



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000727-13.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOAQUIM LOPES FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0000727-13.2025.8.26.0509
Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Araçatuba
Agravante: Joaquim Lopes Filho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto: 52.894.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM
REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA –
REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E
ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA
PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE –
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Joaquim Lopes Filho contra a r. decisão monocrática de fls. 6/8, que, em 06/02/2025, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 20/05/2024, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Pugna a defesa, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, pela

desclassificação para falta de natureza média (fls. 1/5).

Contraminutado o agravo (fls. 40/42), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 43).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 57/59).

É o breve relato.

O recurso não procede.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado, consistente em desobediência, prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II, ambos da LEP, tendo em vista que informou que

não adentraria à sua cela e, mesmo após ser advertido de qual tal conduta constituiria falta disciplinar, manteve a negativa.

Nesse sentido, é a prova oral constituída pelos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária Luiz Carlos Dantas e Arari Silva Pessoa (fls. 20 e 21), ouvidos durante a instrução do procedimento disciplinar.

O sentenciado admitiu que se recusou a retornar à sua cela, mas alegou que o fez porque desejava ser transferido de estabelecimento prisional e negou ter agido com desrespeito (fl. 22).

A conduta do sentenciado, desobediência, constitui falta grave, prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II, ambos da LEP.

A perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, em conformidade com o art. 112, § 6º, LEP, e o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/6 (um sexto), suficientemente motivado, apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao
recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator